



0 0 2 8 4 4 1 4 5 2 0 1 3 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

Sentença Tipo “A”

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante: **GUSTAVO BARBOSA DE MIRANDA**

Impetrado: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO**

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO BARBOSA DE MIRANDA**, devidamente qualificado e representado, em desfavor de ato do Delegado da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO** visando a afastar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre importação de veículo automotor.

Alega o impetrante, em síntese, que: a) adquiriu para uso próprio o veículo da marca Chevrolet Camaro Coupe, ZL1, cor amarela, gasolina, motor V8, conforme Licença de Importação nº 13/1341778-0 deferida em 15/04/2013 por meio do sistema SISCOMEX; b) embora se dedique a atividades empresariais, é sócio de empresa que atua no comércio varejista de calçados, artigos de couro, presente, viagem, artigos esportivos e confecções em geral, não sendo o veículo, portanto, destinado a essas atividades; c) a autoridade tem exigido o pagamento do IPI em operações semelhantes, estando configurado o fundado receio de prática do ato; d) o perigo da demora consiste no fato de a chegada do veículo estar prevista para o dia 18/08/2012.

Sustenta que: a) nos termos do art. 153, inciso IV, §3º, inciso II, da



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

Constituição Federal, o IPI deve respeitar ao princípio da não-cumulatividade; b) por ser pessoa física e estar na última etapa da cadeia de circulação do bem, não incide o IPI, conforme têm decidido os Tribunais.

Pede liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança do imposto.

Junta documentos.

O impetrante peticiona em 15/08/2013 requerendo a imediata apreciação do pedido liminar, tendo em vista que a espera ocasionará depreciação do veículo e custos diários pelo atraso do procedimento alfandegário.

A liminar foi deferida em 16/08/2013.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que: a) o critério material de incidência do IPI na Constituição consiste em realizar operações com produtos industrializados, tendo o Código Tributário Nacional definido como critério material de incidência o desembaraço aduaneiro e como contribuinte o importador, ou seja, aquele que realizou a "operação com produtos industrializados"; b) ao contrário do ICMS, não se exige, para caracterizar a hipótese de incidência do IPI, que o evento recaia sobre mercadoria ou que o sujeito passivo (que não se confunde com o contribuinte, nos termos do CTN, art. 121) seja comerciante; c) não se pode falar em cumulatividade de tributos quando a etapa anterior ou a subsequente seja desonerada, pois o efeito econômico da tributação em "cascata" simplesmente não se verificaria; d) em outros



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

termos, se a pessoa natural não deve ser tributada quando da eventual revenda do produto importado, não há porque presumir que deve se apropriar dos créditos; e) ainda que houvesse créditos a ser apropriados na aquisição, a não-cumulatividade somente haveria proveito se a etapa subsequente pudesse incidir sobre a operação da pessoa física (revenda), o que não é o caso; f) o IPI deve, portanto, incidir na importação sob pena de prejudicar outros valores constitucionais igualmente protegidos, quais sejam, o equilíbrio na concorrência (CF, art. 146-A), a proteção ao parque tecnológico nacional (CF, art. 219), a proteção aos empregos nacionais (CF, art. 170, VIII c/c 153, § 3º, III), a situação equivalente entre consumidor que adquire de produtor estrangeiro ou nacional (CF, arts. 150, II e 151, I), a capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), a seletividade que exaspera a tributação sobre produtos menos essenciais (CF, art. 153, § 3º, I); g) não deve prevalecer a atual interpretação da 1ª Turma do Supremo, pois o mercado brasileiro restaria praticamente inviabilizado para a indústria nativa e, mais grave, seria melhor consumir produtos estrangeiros com alta tributação de IPI - tais como os cigarros (alíquota de 300%) ou bebidas (60%) - a consumir os produzidos em nosso país, dado que haveria incidência apenas para estes; h) A jurisprudência do Supremo ainda é vacilante, não tendo ainda a matéria sido apreciada sob o regime da repercussão geral.

Junta documentos.

A UNIÃO noticia a interposição de agravo retido.

O Ministério Público Federal entende que não há interesse público a legitimar sua intervenção no processo.



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

O impetrante peticiona em 18/09/2013 e em 19/09/2013 informando o não cumprimento da decisão liminar por parte do Estado de Goiás e a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0120100/00906/13 10120-728.298/2013-36.

O impetrado informa que o Auto de Infração se circunscreveu ao fato de o adquirente nos Estados Unidos, do veículo produzido no Canadá, ser uma pessoa física, tendo ela feito a revenda para o impetrante, decorrendo daí, seu caráter de veículo usado.

O impetrante peticiona em 31/03/2014 informando a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança nº 0033010-89.2013.4.01.3500, tendo sido o veículo liberado pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a examinar, passo à análise do **mérito**.

A jurisprudência dos Tribunais se pacificou quanto à não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de importação realizadas por pessoas naturais em vista do princípio da não cumulatividade inscrito no art. 153, § 3º, II, da Constituição.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na AMS nº



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

0021200-66.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.544 de 04/03/2011 e no AG 0035064-86.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.678 de 06/09/2012.

Também no Supremo Tribunal Federal a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência de suas duas turmas, como se vê pelos seguintes precedentes:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*

(RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos*



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

*Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.*

(RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado sobre a inconstitucionalidade da exigência, não há necessidade de exame das questões suscitadas nas informações.

Finalmente, no caso dos autos, a importação foi realizada sem finalidade comercial, conforme demonstra o Extrato do Licenciamento de Importação e a Nota de Embarque ("*Bill of Landing*") juntados com a petição inicial, que revelam ter o veículo sido adquirido em nome do Impetrante e na condição de pessoa natural.

ANTE O EXPOSTO, **concedo a segurança** para, convalidando os efeitos da liminar, afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a operação de importação objeto da Licença de Importação nº 12/3647031-6, sem prejuízo de outras exigências tributárias e aduaneiras.

Sem mais custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

**P.R.I.**



00284414520134013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0028441-45.2013.4.01.3500 - 1ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00219.2014.00013500.2.00459/00128

**Eduardo Pereira da Silva**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**